



## UMA VISÃO PARTICIPATIVA NA ABORDAGEM DAS DEMANDAS SOCIAIS NOS CURSOS JURÍDICOS COMO CONDIÇÃO ESSENCIAL DE CIDADANIA

*Maria Paula da Rosa Ferreira<sup>1</sup>*

*Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra<sup>2</sup>*

### RESUMO:

Relaciona-se a temática do enfrentamento das demandas sociais nos cursos jurídicos em prol da formação de uma visão política participativa como condição essencial de cidadania. Evidencia-se que, por meio do amplo referencial bibliográfico de fundamental relevância e de conhecimento ímpar, tem-se o intuito de haver demasiada contribuição para a formação de uma estrutura consistente a fim de engrandecer esta produção, sob a ótica constitucional dos direitos sociais, humanos e da implementação, gestão e efetivação de políticas públicas. O presente artigo tem como ponto de partida um aprofundamento literário quanto às Teorias da dogmática e sociologia jurídica e seu enfrentamento nos cursos jurídicos, a fim de ser estudada a formação de uma visão política participativa dos acadêmicos, como condição essencial de cidadania. E, a partir de então, ser observado o Direito e as necessidades sociais que emergem da coletividade no intuito de ampliar a visão política quanto à efetivação de políticas públicas de acordo com as necessidades sociais. Intenta-se abordar quanto à magnitude das demandas referentes ao desenvolvimento de uma ótica crítica aos estudantes nos cursos jurídicos diante da estruturação social e fomentar a percepção da importância da educação no sentido de não se perder de vista o contexto humano nas relações jurídicas, sendo essencial uma abordagem, por parte das faculdades, precisa e apurada, dos caminhos da dogmática e sociologia jurídica, a fim de que os alunos possam ter o conhecimento, entenderem a distinção que se faz presente e se posicionarem corretamente diante do universo jurídico, os quais fazem parte. Aplicou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico e comparativo.

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito – UNIFRA. E-mail: mariapauladarosa@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora. Professora Dra. Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa CAPES (2015). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2006). Especialista em Pesquisa pelo Centro Universitário Franciscano (2005). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (1990). E-mail: rosanebterra@yahoo.com.br



**PALAVRAS - CHAVES:** Cidadania; Cursos Jurídicos; Demandas Sociais; Dogmática Jurídica; Sociologia Jurídica.

**ABSTRACT:**

Relates to the issue of confronting social demands in the legal courses towards the formation of a participatory political vision as an essential condition of citizenship. It is evident that through extensive bibliographic references, of fundamental importance and odd knowledge, it has the purpose of contribute to formation a consistent structure in order to enhance this production, under the constitutional perspective of the social rights, human and implementation, management and execution of public policies. This article has as a starting point a literary deepening about the Theories of legal dogmatic and legal sociology and the approach in the legal courses, to be studied the formation of a participatory political vision of academics, as an essential condition of citizenship. And, from then, be observed the Law and the social needs that emerge from the collectivity in order to enlarge the political vision about the effectiveness of the public policies according to the social needs. Aim to approach about the demands referring to development to an vision critical to students in the legal courses before the social structure and foment the perception of the importance of education in order not to lose sight the human context in the legal relations, being essential an approach, by colleges, precise and accurate, of the ways of dogmatic and legal sociology, in order that the students may have knowledge, understand this distinction that is present and position themselves correctly before the legal universe, that forming part. Was applied the deductive method approach and the method monographic and comparative procedure.

**KEYWORDS:** Citizenship; Legal Courses; Legal Dogmatic; Legal Sociology; Social Demands.

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a formação de uma visão política participativa nos cursos jurídicos, por intermédio do enfrentamento de uma abordagem das demandas que emergem da sociedade bem como o contexto humano nas relações jurídicas.



É relevante uma apresentação e fundamentação inicial a respeito de dois ramos de estudo que contribuem de forma vital para auxiliar na compreensão da completude do tema. Trata-se aqui, da apresentação de duas teorias voltadas à temática, quais sejam a Teoria da dogmática e a Teoria da sociologia jurídica que, embora, distintas, tornam-se de extrema necessidade, pois apresentam uma correlação estreita com a proposta do estudo em questão, ou seja, expor, igualmente, uma, efetiva, harmonia existente entre estes pensamentos, já que oferecem fundamentos e subsídios em prol de uma (in)formação precisa e apurada aos acadêmicos quanto ao conhecimento e adoção de posicionamentos que promovam e protejam os direitos sociais e humanos diante do universo jurídico.

Intenta-se abordar a respeito dos direitos sociais com o objetivo de se concretizar melhores condições de vida ao povo, visando à igualdade social e econômica, garantindo-se, assim, paridade de oportunidades e efetivo exercício de direitos, onde se considera as diferenças e busca-se erradicar as carências coletivas, que levam às largas distancias entre os homens, no intuito de serem garantidas condições de vida digna às populações.

A respeito da sociologia jurídica e da dogmática jurídica, é percebido posicionamentos distintos no que tange o desenvolvimento do Direito. O presente estudo voltar-se-á ao enfrentamento das ideias de Hans Kelsen (1998), o qual pregava a completude do ordenamento jurídico, bem como o entendimento de que o Direito deveria ser encarado como norma, tendo objeto e método próprio. Esse teórico possuía convicções que remetiam contra o pensamento da sociologia jurídica, a qual compõe o outro extremo. Assim, dando suporte à outra Teoria, apresentar-se-á as percepções de Eugen Ehrlich (1986), o qual se mostrou completamente favorável à importância do Direito baseado nos interesses e necessidades da sociedade. Nessa última Teoria, é tomado como paradigma sociojurídico as relações entre Direito e sociedade, tendo como papel fundamental analisar, observar e interpretar a influência do Direito na vida dos indivíduos, incentivando-os para que alcancem uma formação crítica e mais consciente dos seus papéis enquanto cidadãos na mais ampla acepção da palavra, qual seja, cidadão representante da democracia participativa e inclusivista, considerada a partir do seu contexto social.

Em sede metodológica, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que o presente estudo será conduzido a partir de premissas gerais para as



particulares, o que demonstra ser o mais adequado para responder o problema de pesquisa, qual seja, a necessária aproximação das teorias da dogmática e sociologia jurídica no espaço universitário. Para além disso, utilizou-se o método de procedimento monográfico, pois foi realizada uma pesquisa bibliográfica ampla sobre o tema que será tratado e, somado ao primeiro, o comparativo, pois em várias oportunidades será imperioso estabelecer a correlação e distanciamento das teorias estudadas. Foram, também, analisadas as linhas teóricas mais reconhecidas que tratam da presente problemática, por meio do uso da documentação indireta.

Por derradeiro, ressalva-se que este artigo tem relevância e está inserido no eixo temático espaço local e inclusão social, visto que reflete um estudo direcionado em torno da abordagem das demandas sociais emergentes nos cursos jurídicos, a fim de ser obtida uma formação com uma visão política e social, que faz com que os acadêmicos busquem uma maior participação na construção do seu espaço de vida, exercendo sua cidadania e, por conseguinte, a averiguação quanto à implementação, gestão e efetivação de políticas públicas, razão pela qual, mostra-se que está estritamente relacionado à linha de pesquisa já referida.

## 1 DOGMÁTICA JURÍDICA

Partindo-se da ideia positivista kelsiana, observa-se o paradigma da dogmática jurídica e, nele, é percebido, em um aspecto principal, o destaque sobrelevado pelo monismo jurídico, ou seja, a ideia de que o Direito é uma ciência jurídica que possui o Estado como única fonte, como observado quando refere a respeito da Teoria Pura do Direito que

quanto a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. (KELSEN, 1998, p. 1, grifos no original).

A dogmática jurídica, assim sendo, consiste na perfeição e suficiência das leis estatais, ou seja, essas eram e, para alguns operadores do Direito ainda são consideradas completas, tomando-se como objeto do Direito as normas jurídicas e método a realçada Teoria Pura do Direito. Essa tentativa de tratar o Direito como um objeto e método próprio, trata-se do “Sentido de Pureza” pregado no livro de Kelsen,



Teoria Pura do Direito (KELSEN, 1998). Ele pretendia com isso reduzir o direito a uma ciência, uma área própria, com seu “universo” próprio.

Foi com este propósito que Kelsen propôs o que denominou *princípio da pureza*, segundo o qual método e objeto da ciência jurídica deveriam ter, como premissa básica, o enfoque normativo. Ou seja, o direito, para o jurista, deveria ser encarado como norma (e não como fato social ou como valor transcendente). Isso valia tanto para o objeto quanto para o método. (COELHO, 2009, p. XV, grifos no original).

A Teoria Pura do Direito, considerada normativista, acredita que deve haver uma demarcação do estudo da lei de acordo como ela está posta. Para os seguidores desse pensamento, a lei é um “comando imperativo da vontade soberana” (KONZEN, 2010, p. 7). Esse posicionamento trás consigo o objetivo de proporcionar a sistematização e a congruência ao ordenamento jurídico.

A dogmática jurídica “adota do povo romano, o uso de jurisprudências; do povo medieval, a forma de raciocínio exegético<sup>3</sup>; do jusnaturalismo, a investigação e sistematização rigorosa<sup>4</sup>; do positivismo, o ideal cientificista e a objetividade científica<sup>5</sup>”. (KONZEN, 2010, p. 3).

As características de construídas do paradigma da dogmática jurídica desdobram-se em quatro traços fundamentais:

a) monismo jurídico: o Estado como única e exclusiva fonte de todo o direito [...]; b) racionalização técnico-formal da prática jurídico-científica: o jurista tem como função descrever e aplicar as normas vigentes em certos territórios em dado período de tempo [...]; c) busca da certeza e segurança jurídica: o direito como finalidade prática de possibilitar a decisão previsível e uniforme dos conflitos submetidos à autoridade judicial [...]; d) crença na unidade lógico-formal capaz de equilibrar antagonismos e harmonizar interesses: o ordenamento jurídico deve ser fechado, autônomo e completo [...]. (KONZEN, 2010, p. 6-7).

De acordo com o pensamento positivista, Kelsen acreditava, em um primeiro momento, na inexistência de lacunas, devido à crença de que o ordenamento jurídico era perfeito, completo e suficiente, principalmente por derivar da Norma Hipotética Fundamental<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Refere-se à interpretação mecânica, a busca pela intenção do legislador e a crença na perfeição do Código.

<sup>4</sup> Ocorrida através do uso da razão. Tem por finalidade transformar a lei em dogma.

<sup>5</sup> Tinha por objetivo transformar o direito em ciência a partir de um método.

<sup>6</sup> Norma Hipotética Fundamental trata-se de uma teoria proposta por Kelsen, a qual é conhecida como uma norma suposta de grau máximo de validade; forma laços de validade com as demais normas do ordenamento jurídico. É considerada a norma de hierarquia máxima. Não é positivada, está descrita e não prescrita, trata-se de um princípio geral do direito.





Porém, em um segundo momento, Kelsen acreditava que há lacunas no Direito, as quais deveriam ser preenchidas com o próprio direito (princípios gerais do direito). Esse período ficou conhecido como hermenêutica kelsiana, que se refere à interpretação do próprio Direito, podendo essa ser autêntica, quando feita por autoridade competente e não autêntica, quando feita por cientistas jurídicos e pessoas em geral.

Para Kelsen, o sistema de normas era organizado em dois sistemas: sistema estático, regulador da conduta humana, “relaciona as normas a partir de seus conteúdos ou regras de competência” (COELHO, 2009, p. 4); e sistema dinâmico, que se refere ao processo de produção e aplicação da norma.

A proposta principal de Kelsen dizia que

apreender algo juridicamente não pode, porém, significar senão apreender algo como Direito, o que quer dizer: como norma jurídica ou conteúdo de uma norma jurídica, como determinado através de uma norma jurídica; a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou - por outras palavras- na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas. (KELSEN, 1998, p. 50).

Dessa forma, pode-se dizer que de acordo com o viés da dogmática jurídica, a teoria positivista moderna kelsiana apresenta a ideia de que só é Direito o que é norma, o que provém do Estado, sendo as leis estatais consideradas completas e suficientes.

Todavia, a teoria de Kelsen embora acredite na completude do ordenamento jurídico, apresenta limitações. Dizer que a teoria kelsiana entende a origem da norma pode tornar-se insuficiente.

Kelsen apresentou excelentes teorias que explicavam diversos assuntos a respeito do Direito. Contudo, ainda não é compreendida a origem da norma jurídica que compõe o ordenamento jurídico, pois o surgimento é tratado a partir da explicação da existência de uma Norma Hipotética Fundamental, a qual se torna abrangente e refere-se à norma que vai dar validade a todo o ordenamento jurídico. Porém, torna-se de difícil compreensão, inclusive dentro do processo científico, uma proposta subjetiva dentro de um ideal extremamente normativista, que acredita que o direito deve ser “uma ordem social coativa, impositiva de sanções, o qual se difere da moral”. (COELHO, 2009, p. 28).

Neste sentido, parte-se, a seguir, para análise a respeito da Teoria da



sociologia jurídica.

## 2 SOCIOLOGIA JURÍDICA

Ao abordar-se sobre sociologia jurídica, na contramão do pensamento de que a dogmática constituía o único modelo possível da ciência jurídica, é relevante citar-se às ideias de Eugen Ehrlich, o qual tratava que “o fundamental no desenvolvimento do Direito não está no ato de legislar nem na jurisprudência ou na aplicação do Direito, mas na própria sociedade.” (ERLICH, 1986, p. 7). Segundo ele, o Direito vivente “regula toda a vida social” (TREVES, 2004, p. 120).

Para Ehrlich, o direito vivente consistia no direito praticado na sociedade, tendo esse, fontes diversas. Assim, em uma época em que muitos pensadores e juristas defendiam a ideia positivista de Kelsen, a respeito do normativismo jurídico, da dogmática jurídica, as ideias de Eugen Ehrlich (1986) a respeito do direito vivente, foram consideradas até certo ponto "revolucionárias" e inovadoras. Para ele, o direito vivente consistia no direito praticado na sociedade, tendo esse, fontes diversas:

Em primeiro lugar, o moderno documento jurídico (sentença judicial, documento negociável), em segundo, a observação direta da vida social, das trocas, dos hábitos, dos costumes de todos os grupos, não somente daqueles reconhecidos juridicamente, mas também daqueles ignorados ou esquecidos pelo direito. (TREVES, 2004, p. 120).

Ehrlich (1986) apresentou a ideia de um paradigma sociojurídico, ele pregava a respeito da existência de um direito livre, que consiste no posicionamento contra a identificação do Direito com o direito do Estado, e, desfavorável à completude do ordenamento jurídico. A sociologia jurídica tem como principais aspectos:

A jurisprudência sociológica: reais efeitos das leis em aplicação; o realismo jurídico: supunha ser impossível fazer leis adequadas sem conhecer o contexto social na qual elas operariam; e, a abordagem sociológica: ao invés de tratar o direito autonomamente, procura conectá-lo a outros aspectos da sociedade." (KONZEN, 2010, p. 8).

O ponto principal do paradigma sociojurídico é a ideia de pluralismo jurídico, ou seja, o pensamento da existência de diversas fontes do direito, sendo o Estado uma das fontes possíveis, mas não a única.



O material que está sujeito à interpretação e à descrição vai além das normas jurídicas oficiais vigentes em um ordenamento estatal, contemplando dados empíricos acerca de questões como os comportamentos dos atores envolvidos na produção normativa, a consciência jurídica das pessoas, os efeitos que as normas exercem na sociedade e os processos de tomada de decisão (KONZEN, 2010, p. 8).

É importante destacar a essencial distinção que foi feita por Ehrlich em relação às normas jurídicas e os preceitos ou proposições jurídicas. Para ele, a norma jurídica é uma “determinação jurídica transformada em ação” (EHLICH, 1986, p. 36), considerada parte do “direito vivo” (EHLICH, 1986, p. 36), tendo seu surgimento a partir dos “fatos do direito e fatos sociais, tais quais, hábito, domínio, posse, declaração de vontade e testamento.” (TREVES, 2004, p. 120). Para Ehrlich, “o direito vivo está em constante mutação” (EHLICH, 1986, p. 45).

A respeito da prescrição ou proposição jurídica, pode-se dizer que “é a redação de uma determinação jurídica em uma lei ou código” (EHLICH, 1986, p. 36), o que compõe o que Ehrlich (1986) chama de “direito morto”, juntamente com as leis estatais. Para ele, as normas efetivas, ou seja, as leis que movem a vida social eram encontradas através de uma intersecção entre o “direito morto e o direito vivo”. Por fim, para que não houvesse um domínio do “direito morto sobre o vivo”, dever-se-ia utilizar a norma de maneira diferente da “imaginada” pelo legislador, ou seja, não somente a aplicação da norma provinda dos códigos, mas sim a contextualização social do Direito (o Direito e suas relações).

Nesse desiderato, quando se fala em Estado

de um ponto de vista geral, e particularmente do ponto de vista do direito, é um simples órgão da sociedade porque é a vontade da sociedade e somente essa vontade, para qual o Estado deve atuar e contra qual o Estado não pode agir e á a força da sociedade, e somente essa força, que pode fornecer o sustento necessário aos instrumentos coativos do Estado para tornar eficazes as normas de direito por este emanada. (TREVES, 2004, p. 122).

Isso posto, observa-se que a sociologia do Direito tem como propósito explorar os efeitos da lei estatal na sociedade e analisar a produção do Direito observando a questão cultural e as interações entre Direito e Sociedade.





### **3 CONSONÂNCIA ENTRE A DOGMÁTICA E A SOCIOLOGIA JURÍDICA EM PROL DA FORMAÇÃO ACADÊMICA CRÍTICA PARTICIPATIVA: CONDIÇÃO DE CIDADANIA**

Para a sociologia jurídica, que corrobora a teoria de Eugen Ehrlich (1986), é imprescindível o estudo do Direito e suas relações por meio da observação da conjuntura e circunstâncias sociais que emanam da coletividade.

Isto posto, é mister discorrer quanto à necessária consonância entre a dogmática e a sociologia jurídica, com o propósito de ser obtida uma formação acadêmica crítica participativa de forma íntegra e apropriada, que esteja em conformidade com o contexto social em que se vive, com a intenção de dar ciência aos acadêmicos quanto aos objetivos coletivos e, assim, ser promovida a coesão social. Neste sentido, “é indispensável não perder de vista o contexto humano em função de que se elabora a ordem jurídica e se deve aplicar o Direito e não simplesmente a lei”. (AZEVEDO, 2000, p. 24).

Além disso, a necessidade de um equilíbrio entre as duas teorias citadas é de extrema importância, principalmente, na sociedade contemporânea em que se vive. Faz-se necessário, a busca pela adequação da norma com a realidade vivida, pela valoração, de igual maneira, dos novos direitos<sup>7</sup>, pela procura de uma harmonização da norma com o reflexo da cultura social e a busca pela concretização da norma e não, somente, sua previsão no Código, ou seja, não somente sua construção jurídica abstrata.

Quando se discute a relação entre sociologia jurídica e dogmática no universo acadêmico, o pólo sociológico tende a ser o mais frágil, sendo, em grande parte, apenas estudado nos primeiros semestres dos cursos de Direito, em matérias relacionadas à sociologia. Porém, a preocupação da importância dessa matéria para o meio jurídico está fazendo com que o uso, somente, da dogmática, seja questionado. Portanto, mostra-se que se faz necessário que ambas as teorias sejam analisadas conjuntamente a fim de se complementarem.

Desta maneira, faz-se necessário uma melhor abordagem nas universidades a respeito não só da teoria da dogmática jurídica, a qual possui o predomínio no nível superior, mas também, da teoria sociológica jurídica, pois é fundamental o

---

<sup>7</sup> Quando se refere aos novos direitos, refere-se aos direitos provindos dos novos estilos de vida, da globalização e do avanço tecnológico, que a sociedade está passando.



convívio com ambas e, por conseguinte, serem tratadas em consonância, a fim de que sejam, cada vez mais, formados aplicadores do Direito, conscientes da importância da questão humanística, social, política e cultural para a sociedade, até mesmo no que se refere à efetivação de políticas públicas, em observância às fases presentes do ciclo das políticas públicas, quais sejam: a percepção e a definição de problemas; a inserção na agenda política; a formulação; a implementação e a avaliação das políticas públicas específicas e colaboradoras para tal desiderato (SCHMIDT, 2008).

Compreende-se que o estímulo a uma interação entre Estado e sociedade é substancial “para os fins de fomentar, e mesmo viabilizar, uma maior articulação de possibilidades implementadoras das condições objetivas à interlocução social reflexiva” (LEAL, 2006, p. 41).

Analisando-se as políticas públicas como instrumentos de efetivação dos direitos sociais, verifica-se que a gestão e implementação destas políticas, visando às demandas do povo, devem ocorrer através da interação entre Estado e sociedade, considerando-se sempre os objetivos da coletividade, buscando-se, assim, efetivar as demandas que emergem da sociedade.

Entende-se que deve ser analisado o Direito diante das exigências sociais coletivas com a finalidade de ser formada uma visão política participativa aos acadêmicos, principalmente no que se refere à efetivação de políticas públicas de acordo com as necessidades sociais, como condição do exercício da cidadania. Deste modo, prevê Daniel Mitidiero (2009) que se faz necessário “acordar do sono dogmático”, ou seja, observar a relevância e adequação dos casos com a realidade social, dispõe este autor que é fundamental assegurar que os casos que tramitam na justiça não considerem somente “o processo como fenômeno técnico, como algo em larga medida independente de fatores culturais” (MITIDIERO, 2009, p. 24). E, além da questão dos processos judiciais, estende-se à busca da compreensão a respeito das políticas públicas que atentem às pretensões sociais e às previsões constantes no ordenamento jurídico como forma de efetivação da cidadania.

Para o cidadão é muito relevante que conheça e entenda o que está previsto nas políticas que o afetam, quem as estabeleceu, de que modo foram estabelecidas, como estão sendo implementadas, quais são os interesses que estão em jogo, quais são as principais forças envolvidas,



quais são os espaços de participação existentes, os possíveis aliados e os adversários, entre outros elementos (SCHMIDT, 2008, p. 2.308).

Desta forma, depreende-se que a percepção a respeito das políticas públicas envolve o entendimento a respeito dos programas e medidas governamentais que buscam a concretização e garantias dos direitos sociais, de forma que sejam interpretadas as “políticas públicas como um tema que invade a ação governamental, e não está limitada à legislação, ordens executivas, regras e regulação – portanto, aos instrumentos formais desse agir do poder” (VALLE, 2009, p. 36).

A necessidade de uma harmonia entre a teoria normativista, que prega a dogmática jurídica e a sociologia jurídica, que valoriza a questão social é, atualmente, algo que deve ser observado no ensino jurídico brasileiro, de modo que os acadêmicos sejam instigados a refletirem quanto às múltiplas realidades sociais expressivas da coletividade, e, por conseguinte, possam articular planos distintos de trabalhar com as questões sociais emergentes, por meio de uma consideração sistemática, a fim de haja uma formação crítica participativa dos estudantes, a qual refletirá no exercício da cidadania por meio da participação na vida pública ao ser exigido e reivindicado a implementação de políticas públicas efetivas para satisfação das necessidades e anseios sociais e individuais.

Por isso, “impõe-se romper com esta visão atomizada do direito, vendo-o, ao revés, em suas diversas expectativas, respeitando a especificidade de cada uma, mas integrando-as, de modo a ver o direito por inteiro, no plano histórico global” (AZEVEDO, 2000, p. 23).

Isso posto, é de vultosa relevância que “o direito, sem se descuidar de sua dogmática, já conquistada, deve ser encarado, precipuamente, como um instrumento a serviço do direito material, atento as necessidades sociais e políticas de seu tempo”. (MITIDIERO, 2009, p. 34).

Daí por que, quando hoje se afirma o caráter cultural do direito, sublinham-se justamente as características de humanidade, socialidade e normatividade do jurídico, frisando-se a gênese axiológica e cultural de nossa ciência. A ligação entre sistema cultural e sistema jurídico é hoje insuprimível do horizonte do jurista. (MITIDIERO, 2009, p. 27).

Dessa forma, depreende-se que, na atualidade contemporânea, devido às distintas demandas sociais presentes, deve-se atentar que nas universidades se faz



necessário a efetivação de um ensino que proporcione um aprofundamento, por parte dos acadêmicos, a respeito das teorias da dogmática e da sociologia jurídica, para que possam vir ser utilizadas e adequadas ao contexto em que se vive, atentando-se à função essencial do Direito no sentido de garantir e proclamar a vida em sociedade e, desta maneira, proporcionar maior envolvimento e participação dos cidadãos, para que assim sejam formados aplicadores do Direito, cientes da importância de uma adequação entre a norma e as necessidades sociais.

Diante disso, o que se verifica é que nunca, como hoje, a participação popular foi colocada em tão grande relevo na ordem dos pré-requisitos para a efetiva realização da democracia (PEREZ, 2004). Neste sentido aborda Schmidt que:

As políticas públicas coordenadas por agentes comprometidos com métodos democráticos e respeito às redes sociais, preocupados em aumentar a confiança social e a autoestima dos cidadãos, garantindo os arranjos institucionais adequados e a participação popular nas decisões, terão o efeito de incrementar o capital social existente nas comunidades. Com isso, criam-se condições apropriadas para a viabilização do desenvolvimento e da democracia (SCHMIDT, 2003, p. 455).

Destarte, é necessária a fomentação dos acadêmicos na formação de uma visão político participativa, a partir do viés da dogmática analisado com a sociologia jurídica, com o propósito de serem conduzidos a uma maior participação na construção de um espaço de vida, como condição essencial de cidadania.

Assim sendo, atenta-se quanto ao necessário equilíbrio que deve haver entre os anseios coletivos e as previsões do ordenamento jurídico na formação acadêmica de forma plural e transdisciplinar, de modo que os estudantes sejam instigados a observar os ensinamentos doutrinários e legais em consonância às exigências estatais e sociais.

## **CONCLUSÃO**

Diante do que fora exposto, observa-se que é imprescindível um ensino jurídico que fomente a reflexão quanto à problemática das demandas sociais com o objetivo de instigar a busca pela igualdade material, integração e cooperação social.

Assim, é também relevante um ensino jurídico que potencialize o sentido crítico aos educandos, no intuito de ser superado o individualismo, intrínseco ao ser humano e aprimorado uma concepção inclusiva, assim como também a promoção do desenvolvimento de uma visão de mundo interativa.



A interação Estado-sociedade é de fundamental importância para que sejam promovidas modificações sociais, por meio (e valendo-se) da implementação e gestão de políticas públicas, de acordo com as necessidades da sociedade.

Alguns doutrinadores ainda questionam a consonância entre a dogmática e a sociologia jurídica, dessa forma, merece ser destacado que a questão social não tem o papel de minimizar a aplicação da norma estatal na sociedade, bem como a norma jurídica possui limitações na sua concepção e no seu funcionalismo. Deste modo, o ensino combinado entre a dogmática e a sociologia jurídica deve ser considerado como um relevante instrumento de efetivação dos direitos sociais.

A frequente discussão e a tentativa de se provar uma teoria ideal, acarreta, por muitas vezes, uma dissipação de estudos, os quais não conduzem a finalidades maiores. E, ignorar uma dessas teorias, que são fundamentais à nossa sociedade, torna-se um equívoco, pois ambas possuem seus méritos e devem ser ministradas. Portanto, faz - se necessário uma harmonia entre essas teorias, para que, no que tange o ensino jurídico, seja difundido a relevância do caráter participativo da coletividade em prol dos interesses dos indivíduos e dos grupos sociais em observância às regras jurídicas e os anseios da sociedade.

Nas faculdades de Direito, no Brasil, tem-se a maior institucionalização da pura dogmática jurídica, sendo muitas vezes insuficiente e minimizado o emprego do paradigma da sociologia jurídica, que, geralmente, é tratada apenas em matérias propedêuticas, enquanto à questão normativa tem o predomínio nas cadeiras no transcorrer do curso de Direito. À vista disso, torna-se necessário que haja uma maior atenção em relação à questão social, para que a convivência em entre Direito e sociedade venha a ser mais humana.

Dessa forma, torna-se claro a necessidade de uma possível consonância entre os ideais pregados por autores tão distintos como Hans Kelsen e Eugen Ehrlich, citados no corpo do artigo, para que, assim, seja aplicada não somente a norma estatal positivada, mas que, também, seja considerado o contexto social vivido e as questões humanísticas que emergem na coletividade.

Isso posto, entende-se que a ideia de se estudar a respeito das demandas sociais nos cursos jurídicos como forma de proporcionar uma visão participativa por parte dos acadêmicos de modo a efetivar o exercício da cidadania, é fundamental no que tange a conscientização dos estudantes a respeito das problemáticas sociais de





maneira que seja percebido a prática cidadã a partir do envolvimento coletivo em um plano material e não apenas formal.

Em sede de linhas conclusivas, acentua-se que o referido artigo buscou, a partir de um viés constitucional e, igualmente considerando os estudos destinados aos direitos sociais e humanos no ensino jurídico e a promoção de um sentido crítico na academia, fomentar na vida acadêmica uma proposta, voltada aos discentes, que os instigue a uma imperiosa e permanente busca pela compreensão e sedimentação de uma visão cooperativa e atuante, promovendo, por meio de políticas públicas o despertar para uma visão política participativa como condição essencial de cidadania de acordo com as necessidades sociais.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicações do Direito e contexto social**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do Direito**. Trad. de René Ernani Gertz. Brasília: Universidade de Brasília, 1986, c1967. Título original: Grundlegung der Soziologie des Rechts.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. **A ciência jurídica na encruzilhada: uma reflexão sobre paradigmas**. Revista Sociologia Jurídica, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PEREZ, Marcos Augusto. **A administração pública democrática: institutos de participação popular da administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. LEAL, R. G.; REIS, J. R. (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Edunisc: Santa Cruz do Sul, 2008. Tomo 8.



SCHMIDT, João Pedro. Capital social e políticas públicas. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003. Tomo 2.

TREVES, Renato. **Sociologia do Direito: origens, pesquisas e problemas**. Tradução Marcelo Branchini. Barueri, SP: Manole, 2004.

VALLE, Lúcia Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.